



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI DE Nº 005/2025

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI 5.799 DE 07 DE JULHO DE 2016”

De autoria do Legislativo municipal, nos é apresentado o presente projeto de Lei, contendo “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI 5.799 DE 07 DE JULHO DE 2016”.

Eis o relatório,

Anexo ao projeto de lei com a alteração requerida nos foi apresentado sua justificativa, fls. 03/04, sem a necessidade de apresentação da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro de Despesas, atribuído ao art. 16 de Lei de nº 101, de 04 de maio de 2000, eis que vislumbra despesas de caráter continuado com entendimento de nossos Tribunais, inclusive o TCEMG.

A autonomia política administrativa, conferiu ao gestor, ainda que no âmbito legislativo, no que se refere a despesas com pessoal, estabelecido pela norma maior art. 37, X da CR/88 pela redação dada pela emenda 19/98, cuidando da atualização periódica em razão da perda aquisitiva da moeda, sendo necessário a apreciação legislativa para firmamento da tese apontada, o que se tem.

Tal previsão alcança tão somente aos reajustes já previstos em leis orçamentárias, estando fundamentado pela força de lei, CRF/88 em seu art.



39 §4º " O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de estado e Secretários estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido , em qualquer caso, o disposto ao art. 37, X e XI.

A seguir nos veio o Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara, fls. 05/07, consolida a legalidade e constitucionalidade do projeto,

Visando o direito constitucional garantido a todos os servidores públicos, a necessidade de recomposição se dá, pela defasagem da moeda e assegurar o valor real da remuneração, evitando a perda inflacionária.

Eis o relatório,

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 131, "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Sob um índice único, far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano, ficando, entretanto assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da república"; É prerrogativa do LEGISLATIVO a presente proposição de lei, estando amparado legalmente.

Conforme se infere de todo o apresentado, a revisão geral visa coibir a defasagem do poder de compra, mantendo a estabilidade financeira do servidor do legislativo. Por óbvio, a presente revisão deve estar firmada em orçamento anual, distinção prevista em lei e regulamentada em lei orçamentária anual.

Neste sentido, o projeto tem por base a Lei 5.798 de 07 de julho de 2016 que fixou os subsídios dos vereadores, em seu art. 2º " - os subsídios de que trata esta lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da república Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo índice de Preços ao consumidor aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE."

CONCLUSÃO.



O presente projeto encontra-se protegido pelos rigores da lei, e pela apuração correta dos índices de proteção a defasagem salarial conforme previsão IPCA/IBGE, entre os períodos de janeiro de 2023 a dezembro do mesmo ano, dentro do que compete a esta comissão, o projeto de lei está amplamente amparado legalmente, podendo ter sua tramitação para apreciação dos Senhores Edis.

É nosso entendimento, dv.

SALA DAS COMISSÕES em 28 de janeiro de 2025.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADORA SAMUEL CARLOS DE SOUZA


VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO